

**Processo C-604/20****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

16 de novembro de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Bundesarbeitsgericht (Tribunal Federal do Trabalho, Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

24 de junho de 2020

**Demandada, recorrida e recorrente em «Revision»:**

ROI Land Investments Ltd.

**Demandante, recorrente e recorrido em «Revision»:**

FD

---

**Objeto do processo principal**

Competência judiciária internacional, identificação do direito nacional aplicável

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

**Questões prejudiciais**

1. Deve o artigo 6.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 21.º, n.º 2 e n.º 1, alínea b), i), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir «Regulamento n.º 1215/2012»), ser interpretado no sentido de que um trabalhador pode demandar judicialmente uma pessoa coletiva que não seja a sua entidade patronal e que não tem domicílio, na aceção do artigo 63.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, no território de um Estado-Membro, mas que é diretamente

responsável perante o trabalhador, por força de uma carta de conforto, pelos direitos decorrentes de um contrato individual de trabalho celebrado com um terceiro, no tribunal do lugar onde ou a partir do qual o trabalhador efetua habitualmente ou efetuoou mais recentemente o seu trabalho no âmbito da relação de trabalho com o terceiro, se, sem a carta de conforto, o contrato de trabalho com o terceiro não tivesse sido celebrado?

2. Deve o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012 ser interpretado no sentido de que, quando dispõe «sem prejuízo do [...] artigo 21.º, n.º 2», do Regulamento n.º 1215/2012, exclui a aplicação de uma regra de competência prevista no direito nacional do Estado-Membro que permite ao trabalhador demandar judicialmente uma pessoa coletiva que seja diretamente responsável perante ele, nas circunstâncias descritas na primeira questão, pelos direitos decorrentes de um contrato individual de trabalho celebrado com um terceiro, na qualidade de «sucessor legal» da entidade patronal, no lugar onde o trabalho é efetuado habitualmente, se esta competência não se verificar à luz do artigo 21.º, n.º 2, em conjugação com o n.º 1, alínea b), i), do Regulamento n.º 1215/2012?

3. Em caso de resposta negativa à primeira questão e de resposta afirmativa à segunda questão:

a) Deve o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012 ser interpretado no sentido de que o conceito de «atividade profissional» abrange a atividade por conta de outrem no âmbito de uma relação de trabalho?

b) Em caso de resposta afirmativa, deve o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012 ser interpretado no sentido de que uma carta de conforto com base na qual uma pessoa coletiva se responsabiliza diretamente pelos direitos de um trabalhador decorrentes de um contrato individual de trabalho celebrado com um terceiro constitui um contrato celebrado pelo trabalhador para uma finalidade que não é alheia à sua atividade profissional?

4. Se, em resposta às questões precedentes, se considerar que o órgão jurisdicional de reenvio tem competência internacional para apreciar o litígio:

a) Deve o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), ser interpretado no sentido de que o conceito de «atividade profissional» abrange a atividade por conta de outrem no âmbito de uma relação de trabalho?

b) Em caso de resposta afirmativa, deve o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Roma I ser interpretado no sentido de que uma carta de conforto com base na qual uma pessoa coletiva se responsabiliza diretamente perante um trabalhador pelos direitos decorrentes de um contrato individual de trabalho celebrado com um terceiro constitui um contrato celebrado pelo trabalhador para uma finalidade que não é alheia à sua atividade profissional?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1; a seguir «Regulamento (UE) n.º 1215/2012»), em especial, artigos 17.º, 18.º, 20.º e 21.º

Regulamento (UE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) (JO 2008, L 177, p. 6; a seguir «Regulamento Roma I»), em especial, artigo 6.º

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Arbeitsgerichtsgesetz (Lei Relativa aos Tribunais do Trabalho, a seguir «ArbGG»), em especial, §§ 3 e 48

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 A demandada é uma sociedade que exerce atividade no setor imobiliário. A sua administração central situa-se no Canadá. O demandante, que tem o seu domicílio na Alemanha, trabalhou desde final de setembro de 2015 para a demandada com base num «Service Agreement» (contrato de prestação de serviços), como «Deputy Vice President Investors Relations» (vice-presidente adjunto das Relações com os Investidores), e, no essencial, tinha como função angariar investidores para negócios imobiliários da demandada. Uma vez que, no entender da demandada, havia uma incerteza acerca do estatuto profissional do demandante, as partes acordaram em «transferir» a relação contratual para uma nova sociedade suíça. A meio de novembro de 2015, rescindiram o «Service Agreement» por acordo, com efeitos retroativos. Numa carta de cobertura do demandante, é referido que o mesmo só assinou o acordo na condição de ser celebrado um acordo semelhante relativamente a um contrato no domínio da gestão da nova sociedade suíça.
- 2 Em 14 de janeiro de 2016, a demandada constituiu uma filial, ao abrigo do direito suíço, a R Swiss AG. Em 12 de fevereiro de 2016, o demandante celebrou com a R Swiss, por escrito, um contrato de trabalho para o exercício de funções de direção. Nos termos deste contrato de trabalho, o demandante deveria receber um prémio pela celebração do contrato, no montante de 170 000 dólares americanos (USD) e uma remuneração mensal no montante de 42 500 USD. O prémio pela celebração do contrato pagaria quatro meses de remuneração devida ao demandante.
- 3 Igualmente em 12 de fevereiro de 2016, as partes celebraram um «patron agreement» (a seguir «carta de conforto», segundo a terminologia adotada pelas partes) que previa o seguinte:

«§ 1

A R constituiu uma filial, a R Swiss AG, para a atividade comercial na Europa. O diretor é o quadro superior executivo desta sociedade. Em conformidade com este pressuposto, a R declara o seguinte:

§ 2

A R é responsável, de uma forma geral, pelo cumprimento das obrigações nos termos dos contratos da R Swiss AG, decorrentes da colaboração do seu diretor com a R Swiss AG».

- 4 Em 1 de abril de 2016, o demandante e a R Swiss celebraram um novo contrato de trabalho que revogou o anterior e mediante o qual acordaram, para além das condições contratuais com teor semelhante, o pagamento de um prémio pela celebração do contrato no montante de 256 000 USD. Tal como o contrato anterior, este também estava sujeito ao direito suíço.
- 5 Em 11 de julho de 2016, a R Swiss comunicou ao demandante a rescisão do contrato de trabalho.
- 6 Por Sentença de 2 de novembro de 2016, o Arbeitsgericht Stuttgart (Tribunal do Trabalho de Estugarda, Alemanha) declarou a ineficácia desta rescisão e condenou a R Swiss a pagar ao demandante o prémio pela celebração do contrato no valor de 255 000 USD, bem como 212 500 USD a título de remuneração relativa aos meses de abril a agosto de 2016. Esta sentença transitou em julgado, mas a R Swiss não cumpriu a sua obrigação de pagamento.
- 7 Em início de março de 2017, foi aberto um processo de falência, ao abrigo da lei suíça, relativo ao património da R Swiss. Em início de maio de 2017, este processo foi arquivado, por falta de massa falida.
- 8 No processo principal, o demandante pede, com base na carta de conforto, que a demandada seja condenada a pagar os valores devidos pela R Swiss nos termos da sentença do Arbeitsgericht de Estugarda, acima referida. O demandante pede ainda o pagamento de remunerações adicionais, devidas por força do contrato de trabalho com a R Swiss, relativas ao período compreendido entre setembro de 2016 e novembro de 2017, em razão do seu incumprimento, no montante total de 595 000 USD.
- 9 A primeira instância julgou a ação improcedente, com o fundamento de que os tribunais alemães não tinham competência internacional. O tribunal de recurso, por seu turno, considerou os tribunais do trabalho alemães competentes e julgou a ação procedente. Com o seu recurso de «Revision» apresentado perante o órgão jurisdicional de reenvio, a então demandada pretende a confirmação da sentença proferida em primeira instância.

**Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 10 O êxito do recurso de «Revision» da ora recorrente depende de forma determinante de saber se os tribunais alemães têm competência internacional. Esta competência poderia resultar, em primeiro lugar, do artigo 21.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 21.º, n.º 1, alínea b) (i), do Regulamento n.º 1215/2012 (primeira questão prejudicial); em segundo lugar, do § 48, n.º 1a, em conjugação com o § 3, da ArbGG, havendo, no entanto, dúvidas sobre a aplicabilidade desta disposição de direito nacional (segunda questão prejudicial); e, em terceiro lugar, do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, se se entender que o ora recorrido pode ser considerado um «consumidor» na aceção desta disposição (terceira questão prejudicial). Se os tribunais alemães forem efetivamente considerados competentes, coloca-se ainda a questão de saber que direito nacional deve ser aplicado à carta de conforto (quarta questão prejudicial).

***Quanto à primeira questão prejudicial***

- 11 O Regulamento n.º 1215/2012 é aplicável no tempo, nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do mesmo, uma vez que a ação deu entrada em 2017 e, por conseguinte, depois de 10 de janeiro de 2015. O âmbito de aplicação material deste regulamento também é aplicável, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, primeiro período, do mesmo.
- 12 O elemento internacional que é sempre exigido para a aplicação do Regulamento n.º 1215/2012 existe, uma vez que a demandada é uma sociedade estrangeira sem sede no país. Segundo constatou o tribunal de recurso, a sua administração central na aceção do artigo 63.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1215/2012 situa-se no Canadá. Além disso, as partes concordam que a sua sede social na aceção do artigo 63.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1215/2012 também se situa naquele país.
- 13 Não tendo a demandada domicílio num Estado-Membro, a competência internacional dos tribunais alemães rege-se pelo artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, o qual remete para o direito dos Estados-Membros, mas ressalva expressamente certas disposições do Regulamento n.º 1215/2012 relativas à competência. O n.º 2 deste artigo não é pertinente para o presente caso, uma vez que as disposições alemãs relativas à competência não estabelecem uma diferenciação consoante a nacionalidade.
- 14 Não existe uma competência exclusiva nos termos dos artigos 24.º ou 25.º do Regulamento n.º 1215/2012. O artigo 26.º, do Regulamento n.º 1215/2012 também não é aplicável, uma vez que a demandada arguiu a incompetência dos tribunais alemães em todas as instâncias.
- 15 No entanto, pode ser possível confirmar a competência ao abrigo do artigo 21.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 21.º, n.º 1, alínea b) (i), do Regulamento n.º 1215/2012. Neste sentido, importa esclarecer se estas disposições também são

aplicáveis se a demandada, tal como no presente caso, não for a própria entidade patronal, mas for responsável pelos direitos de um trabalhador decorrentes de um contrato de trabalho, por força de uma carta de conforto, e o contrato de trabalho não tivesse sido celebrado sem a carta de conforto.

- 16 O órgão jurisdicional de reenvio considera que o contrato de trabalho celebrado entre o demandante e a R Swiss consubstancia um «contrato individual de trabalho» na aceção do capítulo II, secção 5 («Competência em matéria de contratos individuais de trabalho»), do Regulamento n.º 1215/2012. Porém, os direitos decorrentes deste contrato de trabalho só indiretamente são objeto do processo principal. O demandante age judicialmente contra a demandada com base na carta de conforto de 12 de fevereiro de 2016.
- 17 Nos termos do § 2, da carta de conforto, a demandada assumiu a responsabilidade geral «pelo cumprimento das obrigações nos termos dos contratos» celebrados entre o recorrente e a R Swiss relativos às suas funções de direção. O órgão jurisdicional de reenvio entende esta carta de conforto no sentido de uma obrigação assumida pela demandada perante o demandante, com força vinculativa, de dotar a R Swiss dos recursos financeiros necessários para esta cumprir efetivamente as suas obrigações financeiras para com o demandante. Deste modo, a carta de conforto é, no presente caso, um contrato que obriga apenas uma das partes, semelhante a uma fiança ou a uma declaração de garantia que justifica, pelo menos no caso da incapacidade de pagamento da sociedade apoiada, comprovada pela falência da R Swiss, a obrigação por parte da demandada, de assumir a responsabilidade, da qual o demandante pode retirar direitos, sem necessidade de demanda prévia, improcedente, da R Swiss.
- 18 Contudo, a demandada não assumiu a posição jurídica da R Swiss na qualidade de entidade patronal. Embora tenha sido a sociedade-mãe da R Swiss, não tinha poder de direção sobre o demandante.
- 19 O Tribunal de Justiça ainda não se debruçou sobre a questão de saber se o artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012 é aplicável a tal situação. A resposta à questão também não é clara ao ponto de não suscitar nenhuma dúvida razoável.
- 20 Parte da doutrina alemã defende que entre as partes num contrato de trabalho não pode haver outras jurisdições competentes para além das expressamente previstas nos artigos 20.º a 23.º, do Regulamento n.º 1215/2012. Outros autores consideram não ser à partida de excluir que estas disposições também possam ser aplicadas quando uma ação é proposta contra um terceiro, a fim de reclamar direitos decorrentes de uma relação laboral.

### ***Quanto à segunda questão prejudicial***

- 21 O órgão jurisdicional de reenvio considera que os tribunais alemães têm competência internacional à luz do direito nacional. A competência territorial do Arbeitsgericht resulta do § 48, n.º 1a, em conjugação com o § 3, da ArbGG,

segundo o qual o tribunal competente é o da circunscrição onde o trabalhador exerce habitualmente a sua atividade profissional, e, designadamente, mesmo quando a ação não é dirigida à própria entidade patronal, mas ao seu sucessor legal. Segundo a jurisprudência do órgão jurisdicional de reenvio, o conceito de «sucessor legal» deve ser objeto de interpretação ampla e também abrange o caso de responsabilidade decorrente de uma carta de conforto que é semelhante a uma fiança. A competência territorial assim existente indicia, nos termos do direito alemão, a competência internacional. Por conseguinte, um tribunal territorialmente competente também é, normalmente, considerado internacionalmente competente.

- 22 No entanto, há dúvidas sobre a questão de saber se o § 48, n.º 1 a, da ArbGG pode ser aplicado em conjugação com as regras de competência previstas nos artigos 20.º e seguintes, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.
- 23 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, as disposições constantes do capítulo II, secção 5, do Regulamento Bruxelas I têm um caráter não apenas especial mas também exaustivo (Acórdãos de 14 de setembro de 2017, Nogueira e o., C-168/16 e C-169/16, EU:C:2017:688, n.º 51 e de 21 de junho de 2018, Petronas Lubricants Italy, C-1/17, EU:C:2018:478, n.º 25). Neste sentido, os artigos 20.º a 23.º, do Regulamento n.º 1215/2012 regulam de forma exaustiva, no seu âmbito de aplicação, as possíveis jurisdições competentes para apreciar os processos que tenham por objeto um direito decorrente de um contrato individual de trabalho. O facto de a sua interpretação ser reservada ao Tribunal de Justiça garante que estas disposições são aplicadas uniformemente nos Estados-Membros. Assim, o requerente pode identificar facilmente o órgão jurisdicional a que se pode dirigir, e o requerido pode prever razoavelmente aquele perante o qual pode ser demandado (v. Acórdão de 10 de abril de 2003, Pugliese, C-437/00, EU:C:2003:219, n.º 16).
- 24 Neste contexto, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, há elementos que apontam para que, além do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012, não possam ser aplicadas regras de competência nacionais, mesmo se forem mais favoráveis ao trabalhador. Contudo, esta conclusão não é clara ao ponto de não suscitar nenhuma dúvida razoável.

#### ***Quanto à terceira questão prejudicial***

- 25 Em caso de resposta negativa à primeira questão prejudicial e afirmativa à segunda questão prejudicial, por parte do Tribunal de Justiça, é determinante saber se o demandante, em relação à reivindicação de direitos decorrentes da carta de conforto, deve ser considerado um «consumidor» na aceção do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012 (conforme o entendeu o tribunal de recurso). Segundo esta disposição, igualmente ressalvada pelo artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, o consumidor pode demandar judicialmente a outra parte no contrato quer nos tribunais do Estado-Membro onde estiver domiciliada

essa parte, quer no tribunal do lugar onde o consumidor tiver domicílio, independentemente do domicílio da outra parte.

- 26 O âmbito de aplicação material do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012 resulta do artigo 17.º do Regulamento n.º 1215/2012. A carta de conforto de 12 de fevereiro de 2016 consubstancia um contrato na aceção desta disposição. No entanto, não é claro se o demandante, no presente contexto, deve ser considerado um «consumidor». Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, deve tratar-se de uma pessoa que celebra um contrato para uma finalidade que possa ser considerada alheia à sua atividade comercial ou profissional.
- 27 A questão de saber se a carta de conforto consubstancia um contrato que pode ser imputado à atividade profissional do demandante depende de saber se o conceito de «profissional» abrange apenas as atividades por conta própria ou se também abrange as atividades por conta de outrem, em especial, a atividade no âmbito de uma relação laboral. Tanto quanto se sabe, o Tribunal de Justiça ainda não apreciou esta questão de interpretação. A resposta à mesma é controvertida.
- 28 Há quem defenda que só se deve entender por «atividade profissional», na aceção do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, a atividade profissional por conta própria (liberal). Por conseguinte, os contratos celebrados por um trabalhador para o exercício da sua profissão constituem certamente contratos celebrados por consumidores. Segundo o entendimento contrário, o trabalhador não é um consumidor na aceção do direito da União, pelo que o artigo 17.º do Regulamento n.º 1215/2012 também não pode ser aplicado por analogia às ações dos trabalhadores e das entidades patronais.
- 29 A correta interpretação do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012 no que diz respeito ao conceito de «atividade profissional» também não é óbvia ao ponto de não suscitar dúvidas razoáveis.
- 30 A redação da disposição não permite chegar a uma conclusão inequívoca. O conceito de «profissional» abrange, em língua alemã, tanto na aceção da linguagem corrente como na sua aceção jurídica, qualquer atividade exercida em permanência para a criação e a manutenção de um modo de vida e, por conseguinte, tanto abrange atividades por conta própria como também por conta de outrem. O contrário também não resulta das versões francesa e inglesa.
- 31 Acresce que, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, os requisitos do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 1215/2012 estão preenchidos. Está em causa uma situação em que a parte no contrato com o consumidor «dirige» a sua atividade profissional ou comercial para o Estado-Membro em cujo território o consumidor tem o seu domicílio e o contrato insere-se no domínio desta atividade.
- 32 O conceito de «dirigir» pressupõe que o comerciante deve ter expressado de alguma forma a sua vontade de estabelecer relações comerciais com consumidores de um ou mais Estados-Membros, nomeadamente o Estado-Membro em que o

consumidor está domiciliado (v. Acórdão de 7 de dezembro de 2010, Pammer e Hotel Alpenhof, C-5854/08 e C-144/09, EU:C:2010:740, n.ºs 80 e segs.). Segundo as observações do tribunal de recurso, é o que sucede no presente caso, uma vez que a demandada se serviu do demandante para angariar investidores para os seus projetos imobiliários no mercado europeu, incluindo na Alemanha. No entender do órgão jurisdicional de reenvio, o facto de a carta de conforto não consubstanciar um negócio imobiliário é irrelevante. Basta que o contrato incida sobre o domínio da atividade empresarial. Em princípio, o mesmo também abrange a contratação de pessoal para a realização da atividade empresarial.

### *Quanto à quarta questão prejudicial*

- 33 Se se entender que os tribunais alemães são competentes, é pertinente, para a decisão do litígio, saber se o direito material alemão é aplicável à carta de conforto. Tal depende de saber se a carta de conforto consubstancia um «contrato celebrado por consumidores» na aceção do artigo 6.º do Regulamento Roma I, ou seja, se se trata de um contrato celebrado pelas partes para uma finalidade alheia à atividade profissional do demandante.
- 34 O Regulamento Roma I é aplicável no tempo, nos termos do seu artigo 28.º, uma vez que a carta de conforto foi outorgada após 17 de dezembro de 2009. Esta carta de conforto também implica um conflito de leis (artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Roma I), uma vez que o demandante e a demandada têm a sua sede em países diferentes. Não existe liberdade de escolha na aceção do artigo 3.º do Regulamento Roma I.
- 35 O direito aplicável na falta de escolha, sem prejuízo dos artigos 5.º a 8.º, do Regulamento Roma I, é determinado nos termos do artigo 4.º deste regulamento. Das disposições dos artigos 5.º a 8.º do Regulamento Roma I, especiais em relação ao artigo 4.º, é apenas concebível a existência de um «contrato celebrado por consumidores», na aceção do artigo 6.º, n.º 1, do mesmo regulamento. O artigo 8.º do Regulamento Roma I não é aplicável, uma vez que a carta de conforto consubstancia um negócio jurídico com um valor intrínseco próprio, distinto do contrato de trabalho.
- 36 Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Roma I, os contratos celebrados por uma pessoa singular, para uma finalidade que possa considerar-se alheia à sua atividade profissional («o consumidor»), com outra pessoa que aja no quadro das suas atividades comerciais ou profissionais («o profissional»), são regulados pela lei do país em que o consumidor tem a sua residência habitual, desde que o profissional, por qualquer meio, dirija as suas atividades comerciais ou profissionais para este ou vários países, incluindo aquele país e o contrato seja abrangido pelo âmbito dessas atividades. Neste sentido, o órgão jurisdicional de reenvio considera, tal como já afirmado em relação à terceira questão prejudicial, que a demandada dirigiu a sua atividade comercial, designadamente, para a Alemanha e que a carta de conforto se integra no âmbito desta atividade. No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio não pode decidir, sem prévia clarificação

do Tribunal de Justiça, se o conceito de «atividade profissional» inclui a atividade por conta de outrem no âmbito de uma relação laboral e se, em caso afirmativo, uma carta de conforto destinada a garantir os direitos decorrentes da atividade por conta de outrem deve ser imputada à atividade profissional. Para este efeito, ainda que o teor das disposições não seja totalmente idêntico, aplica-se a disposição do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento 1215/2012, determinante em matéria de competência internacional.

DOCUMENTO DE TRABALHO